



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001658-62.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante THALES PEREIRA DE SOUSA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001658-62.2024.8.26.0564

APELANTE: THALES PEREIRA DE SOUSA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 10.847

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação. RECURSO manejado pelo réu, alegando ausência de recebimento da notificação extrajudicial, a cobrança de taxa remuneratória acima da média praticada no mercado e de tarifas abusivas, situações que desconstituíam a mora. EXAME: Relação jurídica que é subsistente e constituição em mora com notificação efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante. Aviso de Recebimento que retornou “ausente”. Comprovação da mora que se dá “ex re”, exigindo apenas o envio da notificação ao endereço indicado no contrato. Irrelevância da comprovação do recebimento, seja pelo destinatário, seja por terceiro. Dicção do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e entendimento consagrado pelo C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.951.888/RS, afetado ao regime de repercussão geral (Tema 1.132). Taxa acima do mercado. Possibilidade. Flexibilização do parâmetro de tendência das taxas de juros que obedece às forças de mercado e às peculiaridades, riscos e garantias do empréstimo concedido. Ausência de descompasso significativo entre os juros pactuados e as práticas de mercado à época da contratação. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que tem considerado abusivas somente as taxas superiores ao triplo da média. Aplicação das Súmulas 596 do E. STF e 382 do C. STJ. Inviabilidade do pleito revisional fundado em alegação genérica de ilegalidade de tarifas acessórias em sede de busca e apreensão. Tarifas que não se confundem com juros remuneratórios ou capitalização. Inaplicabilidade do Tema 28 do C. STJ. Direito de resposta assegurado no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969 que corresponde à possibilidade de argumentar matérias aptas a afastar a procedência da busca e apreensão. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 167/171, cujo relatório adoto, que julgou procedente a presente ação de busca e apreensão, *“declarando rescindido o contrato e consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em mãos do proprietário fiduciário, não impedida à venda extrajudicial do bem, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 911/69.”* (fls. 171).

Apelou o réu a fls. 174/190, sustentando, em síntese, que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço indicado no contrato; a mora não foi comprovado, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, Súmula 72 e Tema 1.132 do C. STJ. Destaca, ainda, a cobrança irregular de juros remuneratórios. Nesse ponto, alega que a taxa contratual (29,70% ao ano) está acima da média do mercado (16%). A ilegalidade da cobrança das tarifas de seguro, registro de contrato, cadastro e avaliação do bem. Por fim, defende que, em razão da ausência de notificação extrajudicial válida, abusividade da taxa contratual e das tarifas, seja afastada a constituição em mora.

Contrarrazões apresentadas pelo banco autor a fls. 194/210, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sem recolhimento do preparo, mercê da gratuidade de justiça concedida no primeiro grau. (fls. 211)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de busca e apreensão por meio da qual o banco autor pretende a consolidação da propriedade resolúvel de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, diante do alegado inadimplemento da devedor fiduciante, ora réu.

Da inicial, retira-se que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário nº 12034000298932, com oferecimento em garantia de um veículo CHEVROLET Tracker Premier 1.4 Turbo AT6, ano 2018, cor vermelha, placa EDI9J39, chassi 3GNCJ8CZXKL158636. O réu recebeu o valor de R\$ 77.794,54, comprometendo-se a restituí-lo em 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 20/11/2022 e da última em 24/10/2027. Deixou de pagar a parcela vencida em 24/01/2023 e as seguintes, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial.

O MM. Magistrado *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão na decisão de fls. 89/90: *“Defiro a busca e apreensão do veículo indicado. Cumprida, no mesmo ato, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º § 3º, DL nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04), intimando-o de que terá o prazo de cinco dias também contados da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na inicial, sob pena de consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.”* (fls. 174).

Em seguida à contestação (fls. 106/117), sobreveio a r. sentença de fls. 167/171, julgando procedente a ação de busca e apreensão, fundamentando que os requisitos da comprovação da relação contratual, bem como do envio de notificação extrajudicial, foram devidamente atendidos, *in verbis*:

“A mora do devedor, na espécie, está configurada, uma vez que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial do credor, exigindo-se, tão-somente, para a viabilização da medida judicial de busca e apreensão do bem, a comprovação do inadimplemento parcial da obrigação, que poderá ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69,

com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), o que foi feito no caso em exame, conforme demonstra o documento de p. 69/71. O Decreto não exige a assinatura do destinatário. Anoto que foi proferida decisão com trânsito em julgado em Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 1132), em que se foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” Sendo assim, válido o envio da notificação extrajudicial, ainda que não tenha sido entregue ao próprio devedor ou a terceiros. Restou caracterizado o financiamento do veículo descrito na inicial, bem como o inadimplemento do requerido, sendo a demanda necessária para resguardar os direitos do autor. Não se verifica qualquer desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. A despeito do contrato pactuado pelas partes ser de adesão, este permite a perfeita compreensão do contratante para com seus termos, não havendo cláusula que possa ser considerada obscura, ou que tenha sentido dúbio de interpretação. O débito foi devidamente demonstrado e o requerido não impugnou o inadimplemento. Também não logrou demonstrar de forma clara quais os valores entende como efetivamente devidos. Eventual ilegalidade de taxas em nada ilide a mora, a qual é incontroversa. Quando se fala em tarifas ilegais ou taxas de juros abusivas, cabe a análise pelo devedor de eventual discrepância relevante da média do mercado em relação à modalidade contratual apresentada. Sem isso, não existe o mínimo parâmetro para que se possa considerar o encargo como abusivo. Na realidade, o réu mencionou a abusividade dos juros, mas simplesmente ignorou por completo as cláusulas contratuais e a modalidade contratual estabelecida. Conforme contrato de p. 59/61, a taxa de juros mensal aplicada foi de 2,19% ao mês e 29,70% ao ano, concluindo-se pela inexistência de abusividade em comparação aos encargos praticados pelo mercado, os

quais sequer foram demonstrados pelo requerido. No que diz respeito ao seguro contratado, houve alegação genérica de que teria ocorrido venda casada, sem qualquer comprovação pelo requerido ou requerimento de produção de provas nesse sentido. Por certo, a contratação de seguro reverte em favor do adquirente em caso de ocorrência de sinistro. A contratação foi expressamente prevista em contrato, com opção de assinalar SIM ou NÃO (item B.6 de p. 60), o que denota a possibilidade de livre escolha do consumidor. Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, nos termos do julgamento do REsp 1.578.533, relativo ao Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça foram firmadas as seguintes teses: (...) No presente caso, não houve alegação de que os serviços não foram prestados, limitando-se o requerido a alegar que as cobranças seriam ilegais. Também não há qualquer elemento que permita concluir pela onerosidade excessiva dos valores. Sobre a cobrança da tarifa de cadastro, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, que permanece válida a cobrança da tarifa de cadastro pela instituição financeira ré, uma vez que pactuada no contrato, estando a questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do julgado supracitado. Aliás, de se transcrever o teor da Súmula n.º 566, do Superior Tribunal de Justiça, para que não paire dúvida sobre a possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução -CMN n.º 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". No mais, a ação de busca e apreensão não se presta a pretensão de revisão de cláusulas contratuais e a discussão em relação aos encargos da mora, ainda mais quando não há indicação precisa e comprovação acerca da irregularidade dos índices utilizados na conta apresentada. (...) Certo é que eventual dificuldade financeira não serve como escusa ao requerido, que deveria cumprir o contratado. Não há cláusulas nulas ou iníquas e a defesa apresentada é

nitidamente procrastinatória.” (fls. 169/171).

O recurso não merece prosperar.

De início, constata-se subsistente a relação jurídica (fls. 59/61) e a constituição em mora com notificação efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante (fls. 69/71).

Em relação ao assunto, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Nesse contexto, é imperioso destacar o entendimento consolidado nos Recursos Especiais REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, que fixaram o Tema 1.132. Conforme esse entendimento, “[e]m ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário ou por terceiros”.

Portanto, a constituição da mora ocorre *ex re*, dependendo exclusivamente do envio da notificação ao endereço informado no contrato, tornando irrelevante a comprovação de seu recebimento.

Assim, ainda que o Aviso de Recebimento tenha retornado com a anotação “ausente”, essa circunstância não descaracteriza a constituição em mora, uma vez que esta se perfectibiliza com o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Trata-se de situação distinta daquela em que o Aviso de Recebimento retorna com a anotação “não procurado”, hipótese que pode ensejar controvérsia quanto à ciência do devedor.

No caso, portanto, restou comprovado o envio regular da notificação ao endereço contratualmente informado, sendo plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69 e na Súmula 72 do C. STJ, o que afasta qualquer alegação de nulidade do ato.

Eis o pacífico entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Notificação extrajudicial enviada para o devedor fiduciante para a constituição em mora que foi devolvida por motivo de ausência. SENTENÇA de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco autor, que insiste no prosseguimento da Ação. ACÓRDÃO que negou provimento ao Recurso por unanimidade. RECURSO ESPECIAL apresentado pelo autor. Autos devolvidos pela D. Presidência desta Seção de Direito Privado, para reexame. RETRATAÇÃO cabível para adequação do Acórdão ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, submetidos ao regime dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.132). Mora configurada. Notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação. Devolução do "AR" com a observação "ausente". Possibilidade de prosseguimento da Ação com a concessão da liminar de busca e apreensão. Aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.132), no sentido de que "Em ação de busca e apreensão fundada

em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO. (TJSP; Apelação Cível 1132876-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Notificação recebida por menor de idade. Validade. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.951.888/RS, afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 1132), firmou a tese de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.". Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335810-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão

de veículo. Sentença de procedência. Mora regularmente constituída. Aviso de recebimento firmado por menor de idade. Irrelevância. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato. Cédula de crédito bancário assinada eletronicamente. Título executivo transferível apenas mediante endosso em preto. Art. 29, §§ 1º e 5º, Lei nº 10.931/04. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001362-34.2022.8.26.0233; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023 – g. n.)

Com relação à alegação de taxa acima da média do mercado, a limitação dos juros em 12% ao ano foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596 do E. STF, segundo a qual as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33.

No mesmo sentido, a Súmula 382 do C. STJ dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Ainda sobre o tema, o critério adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores ao triplo da média de mercado.

Esse é o entendimento esposado no Recurso REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009 acerca dos parâmetros adotados pela C. Corte para a averiguação de eventual abusividade das taxas de juros contratadas. Confira-se:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam

*buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, prestase como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.*

Igualmente, este E. Tribunal de Justiça já entendeu que a taxa superior ao dobro ou triplo, por si só, não configura abusividade, devendo ser analisado o caso concreto:

*APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Procedência em primeiro grau. Inconformismo do réu. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa. Precedentes do C. STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Observância das teses vinculantes e precedente do C. STJ. É livre a pactuação dos juros remuneratórios, admitindo-se a limitação do encargo apenas em caso de patente abusividade. A revisão das taxas de juros remuneratórios é excepcional, sendo permitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e que fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS). **Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade (REsp 2.015.514).** Para que os juros remuneratórios sejam considerados abusivos, o excesso deve ser cabal diante das circunstâncias do caso, levando-se em conta diversos critérios, verbi gratia: a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora, o risco envolvido na operação, considerando-se o histórico do devedor, o relacionamento mantido com o banco e as garantias da operação. Uma vez que o apelante não tratou de nenhuma dessas variáveis, limitando-se a defender o abuso de forma genérica, não se pode reconhecer a abusividade dos encargos e, em consequência, afastar a mora que fundamentou a procedência da pretensão da recorrida. MORA. Para os fins de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº*

911/1969, considera-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço do fiduciante informado no contrato. Eventual alteração de endereço deveria ter sido comunicada à credora. Obrigação que decorre da boa-fé objetiva. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Mora comprovada. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006484-78.2024.8.26.0032; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

APELAÇÃO. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Manutenção. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Notificação que foi encaminhada para o endereço constante do contrato. Regular constituição em mora. Tema Repetitivo n. 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Alegações genéricas de abusividade do contrato bancário. Instituição financeira que não se sujeita aos limites impostos pela Lei de Usura quanto a taxa de juros. Ausência de pagamento do incontroverso. Taxa de juros pactuada acima da média do mercado que, por si só, não significa cobrança abusiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores até o triplo da média. Ausência sequer de depósito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026264-18.2023.8.26.0071; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª

**Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data
de Registro: 29/10/2024)**

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Alegação de juros abusivos e tratativas de pagamento. Desacolhimento. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de descompasso entre juros praticados pelo mercado e pela instituição financeira à época da contratação. Instituições financeiras que não se submetem à Lei de Usura (Súmulas 596, 648 e súmula vinculante nº 7, STF). Taxa de juros pactuada acima da média do mercado que, por si só, não significa cobrança abusiva. o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores ao triplo da média. Flexibilização do parâmetro de tendência das taxas de juros que obedece às forças de mercado e às peculiaridades, riscos e garantias do empréstimo concedido. Precedentes. Abusividade não evidenciada no caso concreto. Tratativas extrajudiciais feitas após o ajuizamento da ação que não evoluíram para a concretização do acordo. Exercício regular de direito. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023768-20.2023.8.26.0005; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Portanto, a mera pactuação de uma taxa de juros superior à média de mercado não caracteriza, por si só, cobrança abusiva. Da mesma forma, uma taxa ligeiramente superior ao dobro da média divulgada pelo Banco Central não é suficiente para configurar tal abusividade, devendo ser analisadas as forças de mercado, peculiaridades e os riscos envolvidos no negócio. Nesse sentido, a

jurisprudência vem aceitando a possibilidade de taxa de juros até o triplo do valor do mercado.

No presente caso, o apelante sustenta que, na data da assinatura a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central era de **16% ao ano**, ao passo que a taxa de juros contratada pela instituição financeira foi de **29,70% ao ano**. Assim, isoladamente, a prática não pode ser considerada abusiva, especialmente porque se encontra significativamente abaixo do parâmetro de até três vezes a taxa média frequentemente admitido pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, no que tange as tarifas acessórias, a pretensão do apelante é o reconhecimento da sua abusiva como meio de afastar a caracterização da mora.

Não se descuida da tese firmado pelo C. STJ no Tema 28: *“O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”*. Contudo, não é o caso dos presentes autos.

As tarifas não se confundem com os juros remuneratórios ou capitalização. É importante distinguir que os juros remuneratórios são a contraprestação pelo uso do capital emprestado e, juntamente com a capitalização de juros, integram a base da tese firmada no Tema 28 do C. STJ, que trata da possibilidade de descaracterização da mora quando esses encargos se mostram abusivos no período da normalidade contratual. Já as tarifas de avaliação, cadastro e avaliação do bem, entre outras, correspondem ao pagamento por serviços prestados pela instituição financeira e não se confundem com encargos remuneratórios do capital, razão pela qual a referida tese não é aplicável à hipótese dos autos.

Assim, é certo que o entendimento a ser adotado deve seguir a orientação já delineada no precedente que originou o Tema 28 do C. STJ. Naquela ocasião, destacou-se que os

encargos capazes de afastar a caracterização da mora são, em especial, os juros remuneratórios e a capitalização, elementos essenciais dos contratos de mútuo bancário. Com efeito, a eventual abusividade de encargos acessórios não compromete a validade da obrigação principal.

Nessa linha de raciocínio, e partindo da premissa de que a abusividade de tarifas ou encargos acessórios não têm o condão de afastar a mora, tem-se que a abusividade de encargos acessórios no contrato bancário não descaracteriza a mora do devedor, razão pela qual não tem lugar como defesa em sede de busca e apreensão, a teor da dicção do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969: “*O devedor fiduciante apresentará **resposta** no prazo de quinze dias da execução da liminar*”.

É certo que este E. Tribunal de Justiça tem oscilado quanto à possibilidade de se discutir a abusividade de cláusulas contratuais como matéria de defesa. Essa possibilidade, contudo, justificava-se na possibilidade de descaracterizar a mora, como pode ser observado na síntese do Ilmo. Sr. Desembargador Hugo Crepaldi: “*(...) a análise de alegações de defesa relativas à eventual abusividade de cláusulas contratuais ou valores pretendidos pela autora mostra-se possível também em sede de ação de busca e apreensão, não se restringindo, pois, às demandas revisionais. Trata-se de entendimento pacificado nos Tribunais e que possui plena razão de ser, **na medida em que a cobrança abusiva de encargos da normalidade pode descaracterizar a mora do devedor**, de modo que a análise de cláusulas contratuais consiste em premissa necessária à verificação da mora no caso concreto*” (TJSP; Apelação Cível 1011963-37.2022.8.26.0577; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Com efeito, como essa descaracterização exige a observância aos parâmetros fixados no Tema 28 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a apresentação de argumentos sobre eventual abusividade de cláusulas acessórias que não tenham reflexo

direto na configuração da mora, sendo irrelevantes para o deslinde da presente ação de busca e apreensão.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a discussão de caráter revisional não é possível em sede de ação de busca e apreensão, sobretudo diante da ausência de formulação de pedido reconvenicional. Não cabe, sob esse rito especial, a análise aprofundada de cada uma das cláusulas contratuais, especialmente quando se trata de discussão sobre a validade ou não de cobranças acessórias, que dependem de instrução probatória e análise mais abrangente da relação contratual.

Veja-se a jurisprudência a esse respeito:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência da ré. Sentença de procedência. Apelo da ré. Inadimplemento e constituição em mora comprovados. Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria. Precedentes. Ademais, requerida que não indica qual seria o valor que entende devido, tampouco pede a purgação da mora, conforme dispõe o art. 8º da Lei 911/69. Devedora regularmente notificada, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, Tema Repetitivo nº 1.132. Notificação que faz menção ao aditivo contratual firmado após renegociação extrajudicial, não havendo inconsistências na indicação do contrato. Procedência da ação. Sentença

mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022775-74.2023.8.26.0005; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Sentença de procedência do pedido inicial e de improcedência do pedido reconvenicional, consolidando a posse e a propriedade do bem em nome do credor-autor - Insurgência do réu/reconvinte - Alegação de que não configurada a mora, sob o argumento de que o AR retornou com informação de "ausente", e pretensão de que seja julgado procedente o pedido reconvenicional, para revisão do contrato, ante a existência de venda casada e prática abusiva por parte do apelado, decorrente da imposição da tarifa de avaliação do bem e da contratação do seguro prestamista - Não acolhimento - Notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento (AR) ao endereço indicado no contrato de financiamento, sendo o que basta para a configuração da mora - Notificação extrajudicial enviada que é instrumento hábil para comprovação da mora - Tese fixada pelo C. STJ no Tema 1.132 de que, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros – Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo nos autos de busca e apreensão – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004069-96.2024.8.26.0073; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de

**Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro:
31/03/2025)**

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência sob a alegação de ausência de apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário e abusividade das cláusulas contratuais. EXAME: Contrato firmado entre as partes já juntado aos autos por cópia, não havendo necessidade de apresentação da via original. Aplicação do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil. Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconventional quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais. Circunstância que impede a revisão dessas cláusulas em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1001302-68.2023.8.26.0187; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)***

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de

procedência. Inconformismo da ré. Inadimplemento que restou incontroverso. Ré que não quitou integralmente a dívida no prazo legal. Questões relacionadas à revisão das cláusulas contratuais, cobrança da comissão de permanência, redução proporcional dos juros e demais encargos em relação às parcelas vincendas, imposição de encargos abusivos e onerosidade excessiva, que não poderão ser aqui analisadas, considerando que dependiam da oferta de reconvenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023952-34.2023.8.26.0309; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa em 2% do valor do débito em aberto, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora